

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa **DISBRAPLAC LTDA ME**, participante do Processo Licitatório nº 082/2023, Pregão Presencial para Registro de Preços nº 046/2023, que tem por objeto a **futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de bancos em madeira de Itaúba para revitalização de ruas e praças de Lajeado Grande**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **DISBRAPLAC LTDA ME**, inconformada com a decisão que habilitou a empresa **JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME**, apresentou recurso requerendo a reforma da decisão.

O recurso foi entregue **TEMPESTIVAMENTE** no dia 16 de agosto de 2023, ou seja, dentro do prazo previsto no presente edital.

Sendo assim, foi aberto prazo para a apresentação de contrarrazões da empresa **JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME**, não havendo manifestação da mesma.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente que, a decisão que habilitou a empresa **JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME**, foi tomada de forma irregular, visto que a lei 123/06 não permite a inclusão de documentos posteriores, neste caso, o alvará de localização e/ou funcionamento, visto que o mesmo estava com validade expirada no ato da sessão pública.

Requer para tanto, a reforma da decisão.

3. DA ANÁLISE

Primeiramente, deve ser registrado que a análise dos documentos e proposta apresentados pelas empresas participantes foi realizado de maneira técnica, em observância ao ato convocatório e a legislação vigente.

Dito isso, analisemos, pois, detidamente os argumentos ventilados pela recorrente.

A Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 43, dispõe que:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Neste sentido, na apresentação do alvará de localização e/ou funcionamento com data expirada, não cabe a aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, visto que o mesmo não se refere a regularização fiscal e trabalhista, onde pode ser feita a regularização posterior.

4. DA DECISÃO

Após análise das considerações, o Pregoeiro e Equipe de Apoio **DECIDEM** pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **DISBRAPLAC LTDA ME**, reformando sua decisão e declarando a empresa **JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME INABILITADA** no certame.

Dê-se ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Lajeado Grande/SC, 05 de junho de 2023.

Clodoaldo Squina
Pregoeiro

Vanessa Freschi
Equipe de Apoio

Odair Santin
Equipe de Apoio